



Portaria nº531, de 24 de fevereiro de 2022.

“DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E A DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE PARA APURAR ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO CONFORME RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI Nº02/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, **MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 90, IX e 116, II da Lei Orgânica do Município, bem como da Lei Municipal nº293/56 e suas alterações, em especial a com redação dada pela Lei Complementar nº65, de 02 de julho de 2014, Lei Municipal nº 5.502/2013, que regula o processo administrativo municipal e Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a instauração do PAD – Processo Administrativo Disciplinar sem prévia sindicância somente é possível quando da denúncia ou notificação de eventuais irregularidades já existir elementos comprobatórios suficientes que demonstrem a existência de indícios de prática de infração disciplinar pelo servidor;

CONSIDERANDO que a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI nº02/2021 foi formada para apurar as denúncias de irregularidades na gestão da pandemia em Conselheiro Lafaiete e nas conclusões de seu relatório final recomendou a abertura de procedimento administrativo disciplinar em face de servidores do poder executivo na área da saúde que a época respondiam por cargos públicos respectivos a seguir; Rita de Kássia da Silva Melo – Secretária Municipal da Saúde; Vívian Regina de Almeida Melo, Diretora da Atenção Especializada; Márcio Petraglia Barbosa, Gerente Administrativo na Saúde; Laércio Rezende Figueiredo, Diretor de Planejamento e Gestão; Giulliano Rubatino Nogueira, Médico Plantonista; Ramon Moreira Ferraz Médico Plantonista; Ney Franco Junior, Médico Plantonista; Lysiane de Andrade Neto Amorim, Diretora de Atenção Básica; Diogo Dias Silva, Gerente de Vigilância Epidemiológica; Ana Paula de Castro Meireles, servidora Referência Técnica em Imunização e Tatiane Resende Tavares Lana, Diretora de Vigilância em Saúde;

CONSIDERANDO que o relatório final da CPI nº02/2021 datado de 16 de dezembro de 2021 foi publicado no site oficial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e teve ampla publicidade também pelos meios de imprensa;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório confere aos litigantes em processos administrativos seja na condição de ofendido ou acusado, mesmo na esfera administrativa, o direito de se defender;

CONSIDERANDO que a investigação parlamentar narrou a necessidade de abertura imediata de um procedimento administrativo disciplinar - PAD para apurar as responsabilidades administrativas de servidores públicos, em relação ao **HOSPITAL DE CAMPANHA, pela possível falta ou deficiência de;**

- a) transparência com relação aos valores recebidos para o enfrentamento à COVID-19;
- b) bombas de infusão;
- c) medicamentos;
- d) dispensa de licitação para comprar os medicamentos;
- e) leitos de UTI;
- f) Aquisição dos respiradores reaproveitados, antigos e obsoletos;
- g) Exigência junto à empresa Medker Equipamentos Hospitalares LTDA da garantia de manutenção dos aparelhos prevista contratualmente;
- h) presença de médico em plantão;
- i) gestão na saúde em razão de constatação de álcool em gel vencido, com apuração de possível prejuízo ao erário público;

CONSIDERANDO que no relatório constaram possíveis responsabilidades administrativas de agentes municipais em relação ao problema técnico ocorrido com o aparelho de tomografia de nosocômio pactuado com o Município, qual seja o Hospital e Maternidade São José e que, em tese, sob a ótica da CPI nº02/2021 pode ter ocasionado prejuízo ao atendimento e diagnóstico dos pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO que no relatório narra a necessidade de que o Município faça a abertura imediata de um PAD para apurar as responsabilidades administrativas da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Rita de Kássia da Silva Melo, Diretora da Atenção Especializada, a Sra. Vívian Regina de Almeida Melo e Laércio Rezende Figueiredo, Diretor de Planejamento e Gestão da Secretaria de Saúde em relação a **POLICLÍNICA MUNICIPAL**, por;

- a) Custos efetivos realizados de forma desproporcional com lanches na Policlínica e Hospital de Campanha, durante o período da pandemia;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- b) Ineficiência no atendimento aos pacientes de COVID-19, por possível omissão pela demora na separação dos pacientes Covid e Não Covid na policlínica municipal;
- c) Dispensa de Licitação na realização de obras no local com essa finalidade COVID; Possível desídia em não iniciar novo processo de licitação tão logo foi autorizado pelo Município, gerando contratos por dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que no relatório constaram possíveis responsabilidades administrativas de agentes municipais em relação à **FOLHA DE PAGAMENTO/PESSOAL**, inclusive com possível necessidade de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente sobre;

- a) Divergências no registro de informações junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- CNES e possível omissão ao desempenhar a função dos servidores no cadastro de funcionários que iriam prestar os devidos serviços no Combate a COVID-19, cadastro de servidores no CNES;
- b) Índícios de falta de gestão na saúde por excessivo número de Editais de Processo Seletivo Simplificado publicado;
- c) Recebimento de vencimentos de médicos acima do teto constitucional e com possível ausência de prestação dos serviços dos servidores Giulliano Rubatino Nogueira; Ramon Moreira Ferraz; Ney Franco Junior; Thajs Cristiane Ferreira;

CONSIDERANDO que no relatório da CPI- Covid19 foi narrado que há indícios de omissão no desempenho de função pública, com possível ausência de capacidade e habilidade de alguns servidores que prestaram serviços na Administração Pública no enfrentamento ao COVID-19, citando os Servidores: Rita de Kássia Melo Silva, Vivian Regina de Almeida Melo, Márcio Petraglia Barbosa, Giulliano Rubatino Nogueira;

CONSIDERANDO que no relatório em tópico sobre a **VACINAÇÃO** foi atribuída pela CPI, responsabilidade administrativa a servidores da vacinação, com suspeitas de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNV) tendo sido afirmado possível ausência de vigilância, supervisão e fiscalização na condução da vacinação de um modo geral por parte do Setor de Imunização e da Secretaria Municipal de Saúde atribuindo possíveis condutas ao Gerente de Vigilância Epidemiológica, o servidor Referência Técnica em Imunização e a Diretora de Vigilância em Saúde;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que no direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o inciso I do art.192 da Lei Orgânica do Município dispõe que é de comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, as ações e os serviços de saúde realizados no Município e que estes integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o art.27 da Lei Complementar nº15, de 05 de maio de 2009 define que é competência da Secretaria Municipal de SAÚDE ser o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo e de planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades do Município relacionadas com a Saúde;

CONSIDERANDO que são deveres dos servidores públicos municipais a observância das normas legais e regulamentares, nos termos do inciso VI do art.197 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº293/56) e que a infração ao referido dispositivo sujeita a penalidade disciplinar na forma do art. 222 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que dispõe o “*caput*” do art.37 da CR/ 88, que Administração Pública deve observar dentre outros princípios, o da eficiência;

CONSIDERANDO que o poder disciplinar é atribuído a Administração Pública para aplicar sanções administrativas aos seus agentes pela prática de infrações de caráter funcional, controlando o desempenho dessas funções e a conduta interna de seus servidores, responsabilizando-os pelas faltas cometidas;

CONSIDERANDO a importância do exercício do poder disciplinar como garantia da ordem administrativa e que o Poder Executivo possui legítimo instrumento para apuração de irregularidades funcionais no serviço público;

CONSIDERANDO que os trabalhos no caso em específico, por sua natureza e complexidade, requerem do Poder Executivo a composição de uma comissão especial processante;

CONSIDERANDO que a atividade processante impõe conhecimento especializado de igual ou mesmo nível hierárquico na condução dos trabalhos para o



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

atendimento das formalidades essenciais com o objetivo de demonstrar eventuais casos de aplicação da responsabilidade administrativa;

CONSIDERANDO que os servidores *Fabiano Luís Rodrigues Zebral*, *Jessyka Fonseca de Matos* e *Hermano Antônio Rezende Costa* são efetivos e estáveis no serviço público municipal e preenchem requisitos para compor a referida comissão;

RESOLVE:

Art.1º. Determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar e designar, a partir do dia **07 de março de 2022**, nos termos do art.201, da Lei Municipal nº293/56, sob a presidência do primeiro, os seguintes servidores efetivos e estáveis, para compor comissão especial disciplinar.

I - Fabiano Luís Rodrigues Zebral;

II – Jessyka Fonseca de Matos;

III - Hermano Antônio Rezende Costa;

§1º. Ficam indiciados na forma disposta no inciso VI do art.197 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº293/56) os seguintes servidores mencionados no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI nº02/2021;

- a) Rita de Kássia da Silva Melo;
- b) Vívian Regina de Almeida Melo,
- c) Márcio Petraglia Barbosa;
- d) Laércio Rezende Figueiredo;
- e) Giulliano Rubatino Nogueira;
- f) Ramon Moreira Ferraz;
- g) Ney Franco Junior;
- h) Lysiane de Andrade Neto Amorim;
- i) Diogo Dias Silva;
- j) Ana Paula de Castro Meireles;
- k) Tatiane Resende Tavares Lana.

§2º Fica determinada a comissão especial a apuração das alegadas infrações que, caso confirmadas, deverão ser sugeridas as penalidades disciplinares cabíveis na forma do art.222 do mesmo diploma legal, por meio do relatório conclusivo.

§3º. As notificações/intimações com aviso de recebimento para defesa escrita e ou comparecimento objetivando defesa e depoimentos perante a comissão deverão ser



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

realizadas em observância do art.26 da Lei Municipal nº 5.502/2013, que regula o processo administrativo municipal.

Art.2º- O processo administrativo disciplinar - PAD deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias contados da data de designação dos membros da comissão e concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de seu início, podendo ser prorrogado por igual período.

Art.3º. Durante todo o processo deverá ser assegurado aos indiciados, o amplo direito de defesa, contraditório e devido processo legal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas pela Constituição da República de 1988, inclusive o direito de se defender pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído.

Art.4º. Na condução dos trabalhos, a comissão deverá observar os ritos do Estatuto do Servidor Público Municipal, bem como a lei que regula o processo administrativo municipal, além das demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art.5º. A comissão especial dedicará todo o seu tempo a apuração e poderá requisitar espaço físico, materiais de escritório, salas para reuniões e oitivas, equipamentos, materiais de escritório, servidores, assistentes e técnicos para a realização dos trabalhos de apuração.

Parágrafo Único. Na forma da exceção prevista no §3º do art.200, bem como art.202 do Estatuto, se necessário, ficam autorizados os membros da comissão a exercer cumulativamente o exercício dos cargos que ocupam em seus respectivos setores, tendo em vista a carência de pessoal do Município e a grande demanda de serviços a que estão vinculados.

Art.6º. O relatório conclusivo da comissão será emitido após a Procuradoria Geral do Município manifestar no processo mediante saneamento e verificação da observância dos princípios constitucionais do devido processo legal.

Parágrafo Único. Emitido o relatório pela comissão e entregue para decisão do Chefe do Executivo, este proferirá o julgamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme disposto no art.209 do Estatuto, com redação dada pela Lei Complementar nº65, de 02 de julho de 2014.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art.7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de março de 2022.

Registre-se e cumpra-se a presente Portaria.

Conselheiro Lafaiete, 24 de fevereiro de 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal